

**Processo n.:** @REP 19/00727762

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo os Editais de Concorrência ns. 020 e 021/2019 (Objeto: Contratação de serviços de sinalização horizontal e vertical de malha viária)

**Interessada:** Linephalt Brasileira Sinalização Viária Ltda.

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1063/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Representação, em razão do atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, para, no mérito, indeferir o pedido de cautelar e, considerá-la improcedente quanto às alegações apresentadas, uma vez que as exigências de qualificação técnica estão aderentes ao art. 30, da Lei 8.666/93, e à jurisprudência deste Tribunal de Contas.

2. Dar ciência desta Decisão ao Representante e à Interessada retronominada.

**Ata n.:** 78/2019

**Data da sessão n.:** 18/11/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC